



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039199/90-81  
Recurso nº : 114.113 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - ES: 1987  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : INDÚSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Sessão de : 06 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.136

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso interposto.

IRPJ - DECORRÊNCIA - Por se tratar de lançamento reflexo aplica-se à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica a mesma decisão proferida no processo principal relativo à exigência do IPI.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.039199/90-81  
Acórdão nº. : 103-19.136

Recurso nº : 114.113 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO SP  
Interessada : INDÚSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração do crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 05/13.

2. Este Auto de Infração, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa Industécnica Equipamentos Industriais Ltda., para exigência do IPI, tendo em vista a constatação de omissão de receitas apurada através de auditoria de produção, conforme descrito às fls. 12. Em decorrência desta fiscalização foram lavrados ainda autos de infração reflexos para exigência: Imposto de Renda na Fonte, PIS-Dedução, Pis-Faturamento e Finsocial (fls. 13).

3. A contribuinte foi cientificada da exigência em 30/10/90, conforme assinatura aposta às fls. 11, tendo apresentado sua impugnação em 29/11/90 (fls. 15/26), na qual reporta-se aos argumentos apresentados na impugnação contra a exigência do IPI - processo principal.

4. Em Informação Fiscal de fls. 32/33, o fiscal atuante opinou pela manutenção integral da exigência.

5. Encontra-se às fls. 34/35, solicitação de realização de perícia, na forma preconizada no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, encaminhada ao fiscal atuante, para que este examinasse os quesitos propostos pela contribuinte na peça impugnatória apresentada contra a exigência relativa ao IPI.

6. Às fls. 39/43, encontramos cópia do "Relatório Conclusivo da Perícia Realizada na Empresa", pelo qual os fiscais diligenciantes concluíram, após análise dos documentos comprobatórios e dos levantamentos e pesquisas efetuados, que:

"(...) considerando os arrazoados arrolados na impugnação de fls. 99 a 117, mercedores do novo estudo desenvolvido, e considerando que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.039199/90-81  
Acórdão nº. : 103-19.136

"(...) considerando os arrazoados arrolados na impugnação de fls. 99 a 117, merecedores do novo estudo desenvolvido, e considerando que a diferença real apurada no novo quadro de fls. 321, de 986,83 Kg representa 0,86% da produção, ( índice inferior à 1% que não ensejaria ser penalizado em Auto de Infração por estar dentro dos limites de tolerância para mais ou para menos), o Auto de Infração do IPI de fls. 95 e os demais autos de infração reflexos tornaram-se insustentáveis, razão pela qual opinamos pela improcedência dos mesmos. "

7. A decisão de fls. 52/53, pela qual a autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, está assim ementada:

" IRPJ - ano base 1986.

Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI.

Os elementos trazidos aos autos demonstram erros no quantitativo dos elementos subsidiários apresentados por ocasião da fiscalização

**AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."**

8. Às fls. 53 consta o recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes, efetuado com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039199/90-81  
Acórdão nº. : 103-19.136

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Como visto no Relatório, o recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância tem por objeto a exoneração do imposto de renda da pessoa jurídica, objeto do Auto de Infração de fls. 5/13. Este lançamento foi efetuado com base nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IPI, ou seja, omissão de receita constatada através de auditoria de produção. Assim, por se tratar de lançamento decorrente, aplica-se ao imposto de renda da pessoa jurídica a mesma decisão proferida no julgamento do processo principal, do qual ele decorre, para exigência do IPI.

Do exame dos autos, verifica-se que a fiscalização, em decorrência da realização de perícia, solicitada pela contribuinte, concluiu (fls. 40/43) pela improcedência dos Autos de Infração, tendo em vista não haver se configurado a suposta omissão de receitas.

Em assim sendo, correto o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

EDSON VIANNA DE BRITO

